



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002073-29.2015.815.0000
ORIGEM: 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Ivan Ribeiro Campos
DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo
AGRAVADO: Eldem Mikias de Abreu Campos
DEFENSORES: Manfredo Rosenstock

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO QUE COMPLETOU A MAIORIDADE. EXTINÇÃO NÃO AUTOMÁTICA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO.

- "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade." (EDcl no AREsp 395.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, publicação: DJe 28/10/2014).

- Súmula n. 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo.**

IVAN RIBEIRO CAMPOS interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campina Grande que, nos autos da ação de exoneração de alimentos (0003857-08.2015.815.0011) proposta pelo agravante em face de ELLDEM MIKIAS DE ABREU CAMPOS, ora agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a maioria, por si só, não tem o condão de extinguir a obrigação alimentar (f. 18).

O agravante, nas razões recursais, sustentou, em síntese, que o agravado é maior de idade e no presente momento possui condições financeiras para sua própria sobrevivência, pois é trabalhador autônomo.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito ativo, pedido esse que foi indeferido por esta relatoria (f. 32/33v).

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública, às f. 40/41, rogando o desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do agravo (f. 45/48).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada pela parte agravante visando à extinção da obrigação alimentar imposta em favor do agravado, seu filho, em razão de este já ter atingido a maioria civil.

A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foi indeferida a liminar pleiteada nesta instância recursal.

A exoneração de alimentos não é automática após o

alimentando completar a maioridade civil.

Nesse sentido, a Súmula 358 do STJ preceitua que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Dessa forma, não poderia o agravante valer-se da maioridade de seu filho para requerer a exoneração de alimentos, medida que somente é possível após a produção de prova que ateste a desnecessidade do alimentando de continuar a ter direito aos alimentos, o que não houve no presente caso, já que a decisão recorrida foi proferida em sede de antecipação de tutela.

Eis julgados do Tribunal Superior nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos**, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 395.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. FILHO MAIOR DE IDADE. SÚMULA 358/STJ. 1. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ). 2. No caso, trata-se de execução de alimentos, havendo as instâncias ordinárias preconizado que, em momento algum, houve a notícia de que o alimentante tenha promovido ação de exoneração de alimentos em face de sua filha. Também ficou registrado que não houve qualquer decisão judicial, nem de contraditório, a determinar a extinção alimentar. 3. Logo, nos termos da referida Súmula 358/STJ, não é possível, nesta oportunidade, concluir pela pretendida exoneração dos alimentos, pois não foi propiciada à alimentanda a oportunidade de comprovar

se efetivamente ainda deles necessita, mesmo que ela conte com idade mais avançada.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 398.208/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 19/11/2013).

Assim, apesar das circunstâncias presentes no agravo, por cautela, o melhor caminho é aguardar a conclusão do feito originário, para, se for caso, decretar a extinção da obrigação alimentar, como reclamado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, mantendo incólume a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator